



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.724323/2011-47
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.703 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
ADM DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Tratam-se de recursos especiais de divergência apresentados pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte, em face do acórdão n.º 3402-003170, de 20/07/2016, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

Ementa:

SUSPENSÃO. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. EFICÁCIA DESDE 1º DE AGOSTO DE 2004.

Em conformidade com o disposto no art. 17, III da Lei nº 10.925/2004, aplica-se desde 1º de agosto de 2004 a suspensão da incidência do PIS e da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004.

INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FRETES.

Os fretes incorridos no transporte de matéria-prima entre os armazéns e a fábrica são gastos aptos a gerarem crédito das contribuições sociais no regime não cumulativo por se enquadrarem como custo de produção.

DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. VAGÕES. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os encargos de depreciação do ativo imobilizado só geram direito ao crédito das contribuições no regime não cumulativo quando vinculados a bens do ativo imobilizado diretamente empregados na produção. Tratando-se de bens do ativo imobilizado empregados no transporte de produtos acabados entre a fábrica e o porto, a depreciação dos vagões não gera direito a crédito.

Recurso voluntário provido em parte.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi apresentado para a discussão de duas matérias: 1- Fretes de matéria-prima entre os estabelecimentos do contribuinte; e 2- Conceito de insumos. Despesas na prestação de serviços a terceiros.

Despacho de admissibilidade aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara, deu seguimento parcial ao recurso especial fazendário somente em relação à matéria: 2- Conceito de insumos. Despesas na prestação de serviços a terceiros.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial fazendário e, caso admitido, o seu desprovemento.

O recurso especial do contribuinte, admitido por despacho aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara, visa a discussão do conceito de insumos utilizado no acórdão recorrido.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o desprovemento do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

Posteriormente, o contribuinte apresentou petição, e-fls. 1077/1079, datada de 08/06/2020, na qual pede desistência do seu recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A matéria apresentada pela recorrente refere-se ao conceito de insumos, mais especificamente à parte do acórdão recorrido que reconheceu créditos da não-cumulatividade da Cofins sobre as despesas na prestação de serviços portuários a terceiros.

Embora eu tenha aprovado a admissibilidade do recurso especial, concordo com as alegações do contribuinte em contrarrazões. O conceito de insumos adotado entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma indicado de fato são diferentes. Mas as situações fáticas entre eles também são relevantes para impossibilitar a existência da divergência de interpretações entre as decisões.

O acórdão recorrido, no que pertine ao objeto do presente recurso, analisou a possibilidade de um serviço gerar créditos na prestação de serviços. Transcrevo abaixo excerto do voto:

(...)

Considerando que as despesas relativas a “condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP)” estão vinculadas, ainda que indiretamente, à atividade da contribuinte no âmbito portuário como um todo, seja para si própria ou para terceiros, é razoável se supor que a parcela dessas despesas, obtida por rateio já aceito pela fiscalização, está vinculada aos serviços prestados a terceiros.

Assim, afastando a interpretação restrita do conceito de insumo estabelecida pelas Instruções Normativas, em consonância com os precedentes deste CARF mencionados acima, **entendo que as despesas obtidas por rateio relativas a “condomínio portuário, movimentação, classificação, água (CODESP)” são essenciais e indispensáveis à prestação dos serviços portuários a terceiros**, ainda que sejam indiretamente neles empregados, devendo as correspondes glosas serem revertidas.

(...)

A recorrente apresentou o acórdão paradigma nº 203-12.448, com o fim de comprovar a divergência. Referida decisão concluiu que o conceito de insumos aplicável à não-cumulatividade das contribuições ao PIS e a Cofins deve ser restrito nos termos da legislação do IPI e PN nº 65/79. Assim, analisando a possibilidade de créditos de uma indústria de calçados, entendeu que os itens em discussão não davam direito a crédito porque não se consumiam diretamente em contato com o bem em produção. Veja sua ementa na parte que delimita os itens em discussão:

PIS/PASEP. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. GLOSA PARCIAL.

O aproveitamento dos créditos do PIS no regime da não cumulatividade há que obedecer às condições específicas ditadas pelo artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, c/c o artigo 66 da IN SRF nº 247, de 2002, com as alterações da IN SRF nº 358, de 2003. Incabíveis, pois, créditos originados de **gastos com seguros (incêndio, vendaval etc), material de segurança (óculos, jalecos, protetores auriculares), materiais de uso geral (buchas para máquinas, cadeado, disjuntor, calço para prensa, catraca, correias, cotovelo, cruzetas, reator para lâmpada), peças de reposição de máquinas, amortização de despesas operacionais, conservação e limpeza, manutenção predial.**

Entendo que não são comparáveis uma decisão que se analisa a possibilidade de um serviço gerar crédito em uma operação de prestação de serviços, acórdão recorrido, com outra que analisa a possibilidade de um bem gerar créditos em uma operação de industrialização. As situações não são comparáveis pois não é possível aplicar a legislação do IPI em uma atividade de prestação de serviços.

Diante do exposto voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Recurso especial do contribuinte

Em face do pedido de desistência, deixo de apreciar o recurso especial do contribuinte.

Conclusão

- 1) Voto por não conhecer dos recursos especiais apresentados pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal